



VOTO

PROCESSO: 00058.018527/2020-87

INTERESSADO: BH AIRPORT - CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CONFINS S/A - BELO HORIZONTE

RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA

1. COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº. 11.182/2005, em seus arts. 8º e 11, estabelece a competência da ANAC para adotar as medidas necessárias ao atendimento do interesse público e ao desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, bem como a competência da Diretoria Colegiada para exercer o poder normativo desta Agência.

1.2. No âmbito da Agência, por força do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de julho de 2016, conforme art. 41, incisos VII e XXII, compete à Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos - SRA efetuar a gestão dos contratos de concessão de aeroportos, e por consequência, a formulação de propostas de aditamentos contratuais, bem como, submeter à decisão da Diretoria Colegiada o processo de reequilíbrio econômico financeiro dos contratos de concessão de aeroportos, quando a avaliação sugerir o deferimento do pedido

1.3. Ainda conforme o Regimento Interno, em seu art. 9º, *caput*, compete à Diretoria, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir em instância administrativa final as matérias de competência da Agência.

1.4. Pelo exposto, restam atendidos os requisitos de competência quanto à elaboração da proposta, deliberação e decisão.

2. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme exposto no relatório, a Concessionária do Aeroporto Internacional de Confins - *BH Airport* solicitou a alteração da forma de recomposição econômico-financeiro estabelecida na Decisão nº 216/2020, pleiteando que o abatimento passe a ocorrer nas próximas contribuições mensais devidas, uma vez que esta seria uma forma viável de desafogar o fluxo de caixa da empresa e minorar, com a urgência necessária, os prejuízos decorrentes da pandemia.

2.2. Consultada a área técnica, esta se pronunciou no sentido de não identificar óbices ao pedido, do ponto de vista da regulação econômica.

2.3. Entendo razoável o pedido da Concessionária. O mérito acerca da necessidade de recomposição financeira já foi longamente debatido no bojo destes autos, com o valor a ser reequilibrado estabelecido em Decisão desta Diretoria Colegiada. Assim, não vejo motivos para que, constatado o desequilíbrio,

este não seja deduzido de todas as parcelas devidas por força da regular execução do Contrato de Concessão, sobretudo diante deste cenário de prolongamento da Pandemia.

2.4. Nesse sentido, considero que as contribuições mensais devam ser incluídas como forma de abatimento do valor a ser recomposto, observando tão somente que, conforme apontado pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos - SRA, o efetivo abatimento nesses termos se sujeitará à anuência do Ministério da Infraestrutura, em atendimento ao parágrafo 1º do art. 18 do Decreto nº 7.624, de 22 de novembro de 2011.

2.5. Por fim, saliento apenas a necessidade de correção de erro formal constante da proposta de decisão (SEI 5251978), uma vez que a alteração em tela diz respeito aos parágrafos 2º e 3º do art. 3º da Decisão n.º 216/2020.

3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** à alteração da Decisão n.º 216/2020, de 25 de novembro de 2020, para que conste a possibilidade de dedução do saldo remanescente de reequilíbrio nas parcelas das contribuições mensais, fixa e variável a partir de 2021, devendo o Ministério da Infraestrutura ser consultado acerca da viabilidade de inclusão da Contribuição Mensal entre as formas de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão Aeroporto Internacional Tancredo Neves/Confins.

É como voto.

TIAGO SOUSA PEREIRA

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor**, em 11/02/2021, às 16:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5315620** e o código CRC **F9648500**.